



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/000.730/92-17

ACORDAO Nº: 105-9.863

SESSAO DE: 19 de outubro de 1995.
RECURSO : 105.725
MATERIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
HRT

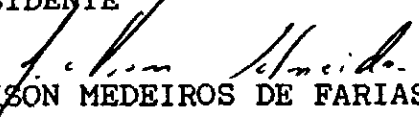
IRPJ - Descabe a aplicação da TRD, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991. Prova emprestada do Fisco Estadual, apenas como base para o trabalho fiscal, não invalida o auto de infração federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR


ANTONIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO No: 10850/000.730/92-17

ACORDAO No: 105-9.863

VISTO EM SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO No: 10850/000.730/92-17

ACORDAO No: 105-9.863

ACORDAO No: 105-9.863

RECURSO : 105.725

RECORRENTE : MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA.

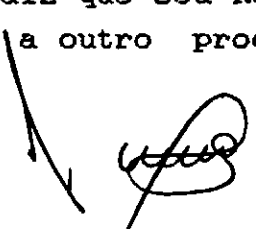
R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de retorno de diligência solicitada por esta Câmara tendo em vista dúvidas que remanesciam após exame do auto de infração.

Com efeito, a contribuinte foi autuada, conforme vê-se às folhas 72, por Omissão de Receitas caracterizada pela falta de comprovação de parte dos saldos das contas do passivo do balanço de 31/12/86 e por irregularidades na emissão de Notas Fiscais (apuradas por conta de prova emprestada do Fisco Estadual).

Tendo em vista dúvidas no que se refere a parcela de prova emprestada, advindas das alegações de defesa da contribuinte (fls.97 a 105), esta Câmara houve por bem converter este procedimento em diligência para que fosse efetivado exame em sua escrita em relação ao tópico à ela referente e tomando como base a relação indicativa das Notas Fiscais apontadas.

Tal foi efetivado, conforme folhas 112 a 118, indicando o contribuinte sua impossibilidade de atender à solicitação de documentos apresentados tendo em vista substituição do advogado tributarista da empresa com extravio de documentação do processo em tela. No que concerne às suas alegações sobre as interpretações equivocadas do Fisco Federal da prova emprestada do Fisco Estadual diz que seu Recurso foi elaborado de forma equivocada, referindo-se a outro processo que não este.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10850/000.730/92-17

ACORDAO Nº: 105-9.863

Em relação a este processo solicita que sejam desconsi-
deradas as alegações proferidas em seu Recurso e referentes ao auto de
infração estadual. Reitera suas alegações, em tese, contra a prova em-
prestada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/000.730/92-17

ACORDAO Nº: 105-9.863

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

De início, não há muito o que se analisar sobre o mérito do pleito da contribuinte referente a prova emprestada, notadamente tendo em vista as suas próprias alegações por ocasião da diligência efetuada. Sua defesa recursal, quanto a prova emprestada, foi por ela expressamente abandonada.

Restam, para exame, suas outras alegações:

No que se refere ao saldo das contas do passivo no balanço de 31/12/86, sua única alegação diz respeito a que o procedimento do Fisco estaria sendo extremamente rígido, vez que houve comprovação de 99,42% dos valores lá apontados, não sendo representativa a parcela restante, principalmente em razão do tempo decorrente do fato e de sua análise. Ora totalmente improcedente tal alegação. O agente público, por força de lei, não pode, a seu critério, dispensar este ou aquele contribuinte do pagamento do tributo devido. Não há presunção de regularidade advinda de cumprimento percentual do que obriga a norma.

Por sua vez, quanto a prova emprestada em tese, único fundamento de sua defesa neste item, lhe caberia razão se não tivesse havido qualquer trabalho fiscal de análise de sua escrita pelo auditor federal. Isto não aconteceu, com o bem se vê nos autos em relação aos



PROCESSO Nº: 10850/000.730/92-17

ACORDAO Nº: 105-9.863

documentos que embasaram a lavratura do auto de infração e ao pedido de apresentação de documentação encaminhado à contribuinte em respeito à diligência solicitada. Em ambos trabalhos houve análise, em maior ou menor grau de profundidade, dependendo dos documentos disponíveis, do Fisco Federal. Não procede neste ponto a alegação da contribuinte.

Há, ainda, sua insatisfação no que se refere aos índices de correção aplicados sobre o crédito tributário, levantado equivocadamente como preliminar mas que tomo como mérito, notadamente no que se refere à aplicação da TRD Taxa Referencial Diária.

Com efeito, a cobrança de juros de mora com base na TRD já foi de todo considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, hoje não há mais que se falar em correção monetária para com os débitos fazendários a título de juros de mora, tendo em vista a manifestação sobre a matéria na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 493-0, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, cujo voto foi acompanhado pela maioria do Plenário que acordou que:

"Há de ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº. 8.177/91, que manda corrigir, em favor Taxa Referencial diária - TRD, por não constituir a referida TRD um fator de indexação, mas, sim, de FATOR DE COMPOSIÇÃO DE JUROS FLUTUANTE DE MERCADO, de uso exclusivo do setor financeiro, estando vedada a sua utilização pelos demais segmentos da economia, isto porque a Lei nº. 8.177/91 ao extinguir o BTN, por conseguinte, o fez em relação correção monetária."

A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º. da Lei 8.177/91, que permitiria "correção pela TRD".

Dexindexada a economia, a TRD surgiu como FATOR DE COMPOSIÇÃO DE JUROS FLUTUANTE DE MERCADO, de uso exclusivo do setor finan



PROCESSO Nº: 10850/000.730/92-17

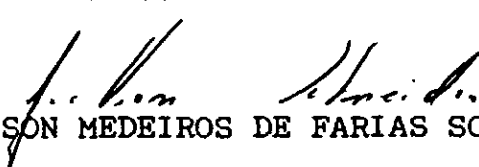
ACORDAO Nº: 105-9.863

ceiro, fixado pela média das taxas praticadas pelos dez maiores bancos. Mas, mesmo como juros, a aplicação da TRD está limitada, e este tem sido o entendimento dominante desta Casa, ao período após a edição da legislação que a considerou como tal, não se admitindo sua eficácia retroativa.

Este atendimento busca, além de atender ao princípio da economia processual, também à defesa dos interesses da própria União (pagamento desnecessário de sucumbência).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo da exigência, substituindo-a por juros de mora de 1% ao mês ou fração, a aplicação da TRD no período de 4 de fevereiro a 31 de julho de 1991.

Brasília(DF), em 19 de outubro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

